



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001734/2007-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.647 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. FINOR.**

No cálculo do valor a ser deferido, devem serem considerados os valores efetivamente recolhidos de IRPJ, assim como o valor efetivamente destinado ao Fundo de Investimento. Demonstrada a regularidade, há de se reconhecer a aplicação ao fundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a aplicação adicional de R\$168.944,21 ao FINOR.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.647 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001734/2007-48

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE (Acórdão 04-35.964, fls. 998 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

### *Dos Fatos*

A recorrente exerceu a opção de destinar parte do IRPJ apurado no AC 2004 ("Opção") ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), na forma estabelecida pela Lei n.º 9.532/97 ("Incentivo Fiscal").

Formalizou sua Opção, em 31/03/2005, mediante recolhimento em DARF específico, sob o Código de Receita 9344 - "IRPJ - FINOR - AJUSTE ANUAL - PESSOA JURIDICA QUE ATENDA." (e-fl. 325).

Informa a recorrente que a destinação dos recursos ao FINOR foi evidenciada em sua DIPJ/2005 e calculada corretamente com o percentual de 12% (Ficha 36, DIPJ 2005).

Acrescenta que ao efetuar o recolhimento do DARF específico referente ao FINOR, equivocou-se quando do cálculo do montante devido para fins de benefício fiscal, utilizando o percentual previsto no inciso I do §1º do artigo 601 do RIR/99, ou seja, a 18%, quando o correto, para o ano de 2004, seria o inciso II, qual seja, 12% (doze por cento), configurando erro de cálculo.

Assim, em vez de recolher em DARF específico o montante de R\$ 6.950.311,63, o fez no montante de R\$ 10.556.237,02.

A fim de sanar o equívoco, formalizou Pedido de Transferência de Recursos Recolhidos ao FINOR, pretendendo a realocação da diferença de 6% ao IRPJ apurado no período, no valor de R\$ 3.605.975,39, objeto do Procedimento Administrativo n.º 16327.001321/2005-00 ("Pedido de Transferência").

10.556.287,02 (Darf específico, recolhido em 31/03)

(-) 6.950.311,63 – 12% sobre a BC de R\$ 57.919.263,58 (aplicação FINOR)

= 3.605.975,39 (diferença 6%, pedido de transferência de recursos do outro PAF)

O Pedido de Transferência foi indeferido pela D. Delegacia da RFB de origem, o que motivou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, cujo seguimento foi negado pelo presidente da 8ª Turma Julgadora da DRJ/SP1, em decisão monocrática, sob a alegação de que pedido que verse sobre revisão de DARF não seguiria o rito do Decreto n.º 70.235/72, mas se submeteria à Lei n.º 9.784/99.

Em face desta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, o qual, por sua vez, foi provido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do E. CARF, para que fosse ANULADA a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª instância, conforme Acórdão n.º 1301-001.133 (fls. 305/315). Ademais, o Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas adiantou seu

entendimento, o qual foi seguido pela Turma, no sentido de concordar com o Pedido de Transferência. Atualmente, o referido processo encontra-se na DRJ aguardando julgamento.

Paralelamente, nestes autos, em virtude da não emissão de ofício do incentivo fiscal ("OEIF") pela D. Autoridade Administrativa, a Recorrente protocolou tempestivamente o presente Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, ano-base 2004, tendo sido indeferido em razão do entendimento de que a Recorrente estaria em situação de irregularidade fiscal perante os órgãos da Administração Pública.

Indeferido o PERC, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente para manter o indeferimento do pedido, motivo pela qual foi apresentado Recurso Voluntário.

Na sequência, em 5/12/2012, a Turma 1301 deu provimento integral ao recurso, por meio do Acórdão n.º 1301-001.122, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Diante do reconhecimento da regularidade fiscal da Recorrente, a Autoridade Fiscal (DEINF) efetuou nova análise do PERC para verificar o montante destinado ao FINOR. Proferiu Despacho Decisório deferindo apenas parcialmente o PERC, conforme ordem de intimação abaixo:

#### **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 234 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e da Portaria DEINF/SPO de 01/02/2012, e, em estrita obediência ao entendimento proferido pelo CARF e por tudo quanto descrito acima acolho este parecer e DECIDO:

- A.** RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$ 6.781.367,47 do incentivo fiscal no FINOR, exercício 2005.
- B.** NÃO expedir a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – OEA, pois o valor já foi liberado diretamente para este fundo por meio de DARF próprio.
- C.** DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado, para que tome ciência deste despacho e fica facultado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência deste.

A Autoridade Fiscal analisou o montante destinado ao FINOR, recalculando o Incentivo Fiscal, concluindo que somente o montante de R\$ 6.781.367,47 poderia ser reconhecido, em detrimento do valor de R\$ 6.950.311,61, efetivamente destinado ao FINOR, conforme a DIPJ/2005.

De acordo com os seus cálculos, a Recorrente teria quitado somente 97,569257% do IRPJ devido no AC 2004, pelo que somente seria possível reconhecer este percentual do Incentivo Fiscal sobre o valor total de R\$ 6.950.311,61, isto é R\$ 6.781.367,47.

Irresignada com esse entendimento fiscal, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando a improcedência do cálculo e a necessidade de reconhecimento integral do Incentivo Fiscal.

Entretanto, a D. DRJ/CGE proferiu o acórdão ora recorrido, reiterando o entendimento da Autoridade Fiscal, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER RECONHECIDO COMO DESTINADO AO FINOR. NORMA DE EXECUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A norma de execução que determina a forma como deve ser calculado o percentual do imposto pago, para fins de reconhecimento do direito de aplicação no FINOR, está embasada em lei.

CÁLCULO. VALOR DESTINADO AO FUNDO DE INVESTIMENTO.

No cálculo do valor a ser deferido há que serem considerados os valores efetivamente recolhidos de IRPJ, assim como o valor efetivamente destinado ao Fundo de Investimento.

VALOR SOLICITADO. RECONHECIMENTO A MAIOR.

Carece de lógica o pedido eventual em valor superior ao do principal e, ainda, ante à inequívoca intenção de ser destinado ao FINOR montante menor.

A recorrente aduz que improcede o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, devendo ser reformado para deferir integralmente a Opção da Recorrente ao Incentivo Fiscal, tendo em vista a sua higidez, que há de ser reconhecida por esta C. Turma, mediante o provimento deste Recurso, pelas razões a seguir expostas.

#### ***Do PAF. 16327.001321/2005-00***

Acórdão 1301-001.133, de 05/03/13 declarou a nulidade do Despacho do Monocrático do Presidente da DRJ.

A DEINF entendeu

- *que não se trata de ReDarf;*
- *a parcela paga a maior deve ser considerada como recurso próprio; e*
- *a parcela do imposto paga a menor em virtude do excesso deve ser exigida com multa e juros. - o art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97*

O Despacho do Presidente DRJ entendeu que não segue o rito do PAF conforme determina a SCI 19/04 (que trata de Redarf), como também não se trata de MI relativa a compensação de que trata o § 1º do art. 74 da L. 9.430/96. Assim a interessada deveria apresentar recurso hierárquico, nos termos da L. 9.784/99.

Tanto a DEINF, o Presidente da Turma DRJ e o Conselheiro destaca que a aplicação do incentivo fiscal em causa é objeto deste PAF.

Destaco excertos do Voto Condutor Acórdão 1301-001.133, de 05/03/13:

#### **Acórdão 1301-001.133**

[...]

Vê-se, portanto, que a mudança da alíquota de 18% para 12% relativa a destinação ao FINOR deu-se exatamente a partir do ano de 2004 de que trata estes autos.

Do texto legal acima transcrito, resta evidenciado que ao contribuinte tributado com base no lucro real, facultava-se aplicar o imposto devido em investimentos regionais, que para o caso proposto (FINOR) poderiam ser alocados até 12 % (doze por cento), e como vimos, pelo DARF específico de fls.47, foi calculado e recolhido por equívoco com base no percentual de 18%. Pelo que, forçoso concluir tratar-se de mero erro de fato.

Prova disso, encontro na DIPJ/2005, ano calendário de 2004 (Lucro Real Anual), originalmente transmitida em 30/06/2005, (doc. de fls. 49), na qual consta o valor de R\$ 6.950.311,68 relativo a exatamente 12% do imposto (Ficha 36/Aplicações em Incentivos Fiscais, fl.90)

Dessa forma como cediço, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.

Na ocasião, o Conselheiro Relator consignou que já foi reconhecida a aplicação do valor R\$ 6.950.311,68 conforme excerto abaixo (e-fl. 850 deste PAF):

De se observar que, consoante consignado no despacho da Diort/DEINF (fls. 123), a aplicação do incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001734/2007-48, diga-se de passagem, pautado e julgado por essa mesma Turma de julgamento (Sessão de dezembro/2012), por unanimidade de votos, provido o recurso voluntário reconhecendo a aplicação no Finor no valor de R\$.6.950.311,68 (ou seja: 12% do imposto devido).

#### ***Do Despacho Decisório (e-fl. 851 e ss.)***

##### ***Fundamentação***

5. A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é “ATIVA”, pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, fl. 770.

6. O interessado apresentou Duas DIPJ/2005: a original foi entregue dentro do exercício em apreço e recebeu o nº 1091736, tendo sido retificada pela nº 1392562 (fl. 771). A declaração retificadora foi entregue após o término do exercício em questão. Como nas duas declarações, a opção manifestada foi pela aplicação de incentivos fiscais endereçados ao mesmo fundo de investimento e no mesmo montante, não há óbice neste particular para que a análise prossiga tendo como referência a declaração retificadora

(fls. 772/805). contribuinte manifestou sua opção para aplicação de parcela do Imposto de Renda em incentivos fiscais no FINOR.

7. As certidões positivas com efeitos de negativa apresentadas confirmam que o interessado esteve regular no curso do processo junto à CEF/FGTS (fl. 735), SRFB/PGFN (fl. 733) e contribuições previdenciárias e terceiros (fl. 734).

8. O sistema da RFB - IRPJ/OEIF - IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS, apresenta os seguintes valores para a emissão do respectivo PERC levando em consideração a declaração retificadora, conforme abaixo demonstrado (fls. 806/810).

|                 | Valor Declarado | Valor Normalizado | Darf Próprio  |
|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|
| Base de Cálculo | 57.919.263,98   | 87.361.534,80     | 10.556.287,02 |
| FINOR           | 6.950.311,68    | 10.483.384,17     |               |

9. Como o valor normalizado é maior do que o valor declarado, é necessário apurar manualmente a base de cálculo e o percentual de pagamento de acordo com a Norma de Execução CORAT/COSIT nº 02, de 06/02/2007.

10. A apuração da base de cálculo é calculada por meio da fórmula:

$$BC = L12B/01 - L12B/03 - L12B/04 - L12B/05 - L12B/06 - L12B/07 + P$$

Onde  $P = L36/02$  e  $L =$  linhas da ficha 12B da DIPJ/2005 e da ficha 36 respectivamente.

Executando esses cálculos, encontra-se o valor da base de cálculo de R\$ 87.361.534,80. Como o limite para aplicação em incentivo fiscal é de até 12% da Base de cálculo, o contribuinte poderia solicitar a aplicação de até R\$ 10.483.384,18. Contudo, o contribuinte solicitou apenas o montante de R\$ 6.950.311,68.

11. Para calcular o percentual de pagamentos que denominar-se-á A/B,

onde "A" é o total de imposto e incentivos recolhidos até 31/12/2005 e

"B" é o total do imposto declarado, conforme descrito abaixo.

12. O total de imposto e incentivos recolhidos até dia 31/12/2005 - "A", corresponde ao

somatório dos DARFs códigos 2319 e 2390 (R\$ 119.461.650,20),

mais o somatório das linhas 08, 09 e 10 da ficha 12B (R\$ 10.665,08),

mais o somatório dos valores mensais das linhas 07, 09 e 10 da ficha 11 (R\$ 1.171.241,29),

mais os valores compensados do IRPJ informados em DCTF (R\$ 16.829.144,49),

mais o valor recolhido em darf específico no montante até o valor solicitado ao fundo, código 9344, (R\$ 6.950.311,68).

Assim,  $A = 144.423.012,80$ .

13. O Total do imposto declarado "B" corresponde ao somatório

das linhas 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 15 da ficha 12B (R\$ 104.345.941,20),

mais a Linha 12 da ficha 12B

*menos o somatório dos valores mensais da linha 08 da ficha 11 (R\$ 43.675.082,17).*

Assim, B = 148.021.023,40.

14. Desta maneira, o percentual de pagamento do imposto é de 97,569257% (A/B).

15. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado aos Fundos, em Darf específico, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do IRPJ. Este montante já está em discussão por meio do PAF n.º 16327.001321/2005-00 (fls. 840/850). [Acórdão 1301-001.133, de 05/03/13 o qual declarou a nulidade da Despacho do Presidente da DRJ, determinando o retorno dos autos para julgamento]

16. Afastado o impedimento observado quando do processamento da declaração, verifica-se que o valor líquido da aplicação, considerada a devida normalização, e observado o pagamento do imposto, é no montante de R\$ 6.781.367,47.

17. Desta forma, em absoluta obediência ao entendimento exarado pelo CARF em sua súmula n.º 37 acima comentada e de tudo mais aqui relatado, deveria autoridade administrativa reconhecer ao interessado o direito de aplicação no montante de R\$ 6.781.367,47 de Incentivos Fiscais no FINOR do exercício 2005

### **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 234 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, e da Portaria DEINF/SPO de 01/02/2012, e, em estrita obediência ao entendimento proferido pelo CARF e por tudo quanto descrito acima acolho este parecer e DECIDO:

*A. RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$ 6.781.367,47 do incentivo fiscal no FINOR, exercício 2005.*

*B. NÃO expedir a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – OEA, pois o valor já foi liberado diretamente para este fundo por meio de DARF próprio.*

*C. DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado, para que tome ciência deste despacho e fica facultado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência deste.*

### **Do Recurso Voluntário (e-fls. 1013 e ss.)**

Transcrevo as razões apresentadas pela recorrente:

### **II. 1 — DA NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

#### **II.1.1 — Da Higidez do Incentivo Fiscal Pleiteado no Valor de R\$ 6.950.311,63**

20. Conforme demonstrado nos fatos, consta da "Ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais" da DIPJ/2005, a destinação ao FINOR feita pela Recorrente, correspondente ao percentual de 12% do IRPJ apurado no período, excluídas as reduções e deduções, no valor de R\$ 57.919.263,93:

CNPJ 59.589.111/0501-03 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004

Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Discriminação

|   |                |                            |
|---|----------------|----------------------------|
| 01.Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções |                | 57.919.263,9               |
| 02.Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Aliq. Reduzida      |                | 0,0                        |
| 03.BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS                                       |                | 57.919.263,9               |
|   | Percentual (%) | Valor Líquido de Incentivo |
| 04.Finor (até 12%)  | 12,00          | 6.950.311,63               |
| 05.Finam (até 12%)  | 0,00           | 0,00                       |
| 06.SUBTOTAL (ATÉ 12%)   | 12,00          | 6.950.311,63               |
| 07.Punres (até 1%)  | 0,00           | 0,00                       |
| 08.TOTAL DOS IN. - IVOS   | 12,00          | 6.950.311,63               |

21. O percentual de 12% está amparado no art. 601 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, in wrbis:

[...]

22. Consoante já adiantado na exposição fática, superado o primeiro óbice trazido pela Fiscalização à fruição do Incentivo Fiscal, qual seja, a suposta irregularidade fiscal da Recorrente, os autos do presente feito foram devolvidos à D. Autoridade Preparadora a fim de que esta verificasse o cumprimento dos demais requisitos necessários ao gozo do benefício.

23. Nessa oportunidade, o Sr. Agente Fiscal efetuou o recálculo do incentivo, concluindo que a Recorrente não teria quitado a integralidade do IRPJ devido no ano-calendário de 2004 e, portanto, somente faria jus ao Incentivo Fiscal na mesma proporção do IRPJ pago em relação ao IRPJ devido, razão esta que, no seu entender, corresponderia a 97,569257%.

24. Com efeito, na construção do raciocínio que culminou nesta conclusão, a D. Autoridade Fiscal reapurou a base de cálculo da destinação ao FINOR in casu, isto é, o valor do IRPJ à alíquota de 15% no ano calendário de 2004, excluídas as reduções e deduções, tendo verificado que a base de cálculo do incentivo seria de R\$ 87.361.534,80, ao invés do valor de R\$ 57.919.263,98 declarado pela Recorrente.

25. Diante disso, de acordo com o D. Agente Fiscal, a Recorrente poderia ter destinado o montante de R\$ 10.483.384,18 ao FINOR, decorrente da aplicação do percentual de 12% ao "valor normalizado" da base de cálculo do IRPJ de R\$ 87.361.534,18, conforme se depreende do trecho abaixo reproduzido:

10. A apuração da base de cálculo é calculada por meio da fórmula:  
 $BC = L12B/01 - L12B/03 - L12B/04 - L12B/05 - L12B/06 + P$ , Onde P = L36/02 e L = linhas da ficha 12B da DIPJ/2005 e da ficha 36 respectivamente.  
 Executando esses cálculos, encontra-se o valor da base de cálculo de R\$ 87.361.534,80. Como o limite para aplicação em incentivo fiscal é de até 12% da Base de cálculo, o contribuinte poderia solicitar a aplicação de até R\$ 10.483.384,18. Contudo, o contribuinte solicitou apenas o montante de R\$ 6.950.311,68.

26. Ora, se a própria D. Autoridade Fiscal reconhece que a Recorrente poderia ter destinado até R\$ 10.483.384,18 ao FINOR, não se pode admitir o deferimento apenas parcial do montante de R\$ 6.950.311,68, significativamente menor que a quantia que poderia ter sido aplicada.

27. Portanto, considerando que o "Valor Normalizado" reconhecido pela D. Autoridade Fiscal no Despacho Decisório perfaz a quantia de R\$ 87.361.534,18, dos quais 12% corresponde a R\$ 10.483.384,18, é inconteste a legitimidade da destinação efetuada ao FINOR in casu, tal como declarada na DIPJ/2005, no valor de R\$ 6.950.311,63.

**II.1.2 — Do Correto Cálculo à Aferição Do Incentivo Fiscal**

28. Diferentemente do quanto asseverado no v. acórdão recorrido, o racional do cálculo utilizado pela D. Autoridade Fiscal não é o mais correto à aferição do valor do Incentivo Fiscal a que faz jus a Recorrente. Vejamos.

29. Como mencionado, ao efetuar o recolhimento do DARF específico referente ao FINOR, a Recorrente recolheu o montante de R\$ 10.556.287,02, quando o correto seria R\$ 6.950.311,68, tal como devidamente informando na DIPJ/2005.

30. Todavia, o D. Agente Fiscal concluiu que, dos R\$ 6.950.311,68, somente RS 6.781.367,47 poderia ser reconhecido para fins de aplicação do Incentivo Fiscal.

31. Porém, tal entendimento não merece prosperar, pois o cálculo utilizado pelo D. Agente Fiscal para embasar sua conclusão contém inconsistências. Veja-se o quanto asseverado no Despacho Decisório:

8. O sistema da RFB - IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS, apresenta os seguintes valores para a emissão do respectivo PERC levando em consideração a declaração retificadora, conforme abaixo demonstrado (fls. 806/810).

|                 | Valor Declarado | Valor Normalizado | Darf Próprio  |
|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|
| Base de Cálculo | 57.919.263,98   | 87.361.534,80     | 10.556.287,02 |
| FINOR           | 6.950.311,68    | 10.483.384,17     |               |

9. Como o valor normalizado é maior do que o valor declarado, é necessário apurar manualmente a base de cálculo e o percentual de pagamento de acordo com a Norma de Execução CORAT/COSIT nº 02, de 06/02/2007.

10. A apuração da base de cálculo é calculada por meio da fórmula:  $BC = L12B/01 - L12B/03 - L12B/04 - L12B/05 - L12B/06 + L12B/07 + P$ . Onde P = L36/02 e L = linhas da ficha 12B da DIPJ/2005 e da ficha 36 respectivamente. Executando esses cálculos, encontra-se o valor da base de cálculo de R\$ 87.361.534,80. Como o limite para aplicação em incentivo fiscal é de até 12% da Base de cálculo, o contribuinte poderia solicitar a aplicação de até R\$ 10.483.384,18. Contudo, o contribuinte solicitou apenas o montante de R\$ 6.950.311,68.

11. Para calcular o percentual de pagamentos que denominar-se-á A/B, onde "A" é o total de imposto e incentivos recolhidos até 31/12/2005 e "B" é o total do imposto declarado, conforme descrito abaixo.

12. O total de imposto e incentivos recolhidos até dia 31/12/2005 - "A", corresponde ao somatório dos DARFs códigos 2319 e 2390 (R\$ 119.461.650,20), mais o somatório das linhas 08, 09 e 10 da ficha 12B (R\$ 10.665,08), mais o somatório dos valores mensais das linhas 07, 09 e 10 da ficha 11 (R\$ 1.171.241,29), mais os valores compensados do IRPJ informados em DCTF (R\$ 16.829.144,49), mais o valor recolhido em darf específico no montante até o valor solicitado ao fundo, código 9344, (R\$ 6.950.311,68). Assim, A = 144.423.012,80.

13. O Total do imposto declarado "B" corresponde ao somatório das linhas 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 15 da ficha 12B (R\$ 104.345.941,20), mais a Linha 12 da ficha 12B menos o somatório dos valores mensais da linha 08 da ficha 11 (R\$ 43.675.082,17). Assim, B = 148.021.023,40.

14. Desta maneira, o percentual de pagamento do imposto é de 97,569257% (A/B).

15. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado aos Fundos, em Darf específico, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do IRPJ. Este montante já está em discussão por meio do PAF nº 16327.001321/2005-00 (fls. 840/850).

16. Afastado o impedimento observado quando do processamento da declaração, verifica-se que o valor líquido da aplicação, considerada a devida normalização, e observado o pagamento do imposto, é no montante de R\$ 6.781.367,47.

32. Da leitura do trecho acima reproduzido, verificase que o D. Agente Fiscal se utiliza de um percentual (A/B), no qual "A" supostamente representa o valor total de imposto e incentivo fiscal recolhido até 31/12/2005 e "B" representa o valor total de imposto declarado.

33. Dessa operação, a D. Autoridade Fiscal concluiu que a Recorrente teria quitado apenas 97,569257% do imposto devido no exercício.

34. Diante disso, aplicou tal percentual sobre o montante destinado ao FINOR evidenciado na DIPJ/2005, de R\$ 6.950.311,68, chegando-se ao valor de R\$ 6.781.367,47, o qual foi reconhecido para a destinação ao FINOR.

35. Todavia, o cálculo efetuado pelo D. Agente Fiscal contém inconsistências quanto à formação do componente "A" da fórmula (i.e., valor total de imposto e incentivo fiscal recolhido até 31/12/2005), que foi justamente o que levou a D. Autoridade Fiscal ao entendimento de que somente 97,569257% do IRPJ teria sido recolhido.

**> Do NECESSÁRIO CÔMPUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO VIA DARF ESPECÍFICO E O VALOR DA DESTINAÇÃO REFLETIDO NA DIPJ/2005 NO CÁLCULO DO IMPOSTO RECOLHIDO (COMPONENTE A)**

36. Como se vê, ao calcular o componente "A" da fórmula evidenciada no Despacho Decisório, o D. Agente Fiscal somou os valores recolhidos a título de imposto e incentivo fiscal no ano-calendário de 2004, tendo limitado o montante do incentivo fiscal considerado no cálculo ao valor refletido na DIPJ/2005, isto é R\$ 6.950.311,68.

37. Porém, como é de conhecimento, embora a Recorrente tenha refletido na DIPJ/2005 o valor de R\$ 6.950.311,68, recolheu DARF no valor de R\$ 10.556.287,02. A diferença entre o valor recolhido e o valor declarado, no montante de R\$ 3.605.975,39 é objeto do Pedido de Transferência, que objetiva, justamente, realocar este valor para o código do IRPJ devido no ano calendário de 2004, a fim de que não haja insuficiência de recolhimento.

38. Com efeito, a aludida diferença, no valor de R\$ 3.605.975,39, que é objeto do Pedido de Transferência, não poderia ser desconsiderada pela D. Fiscalização no cálculo do componente "A" da fórmula, tal como ocorrido. Caso tal valor tivesse sido considerado, a D. Autoridade Fiscal teria verificado o recolhimento de 100% do IRPJ devido em 2004 e, conseqüentemente, deferido a integralidade do Incentivo Fiscal.

39. Ora, é inconteste que o montante de R\$ 10.556.287,02 foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, não podendo simplesmente ser ignorado, notadamente porque o próprio CARF já manifestou entendimento favorável à Recorrente nos autos do Pedido de Transferência, no sentido de reconhecer o erro de fato no recolhimento do DARF e permitir a realocação do excesso ao IRPJ, tal como pleiteado.

40. Assim, no cálculo do montante correspondente ao imposto pago no ano-calendário de 2004, que compõe o parâmetro "A" da fórmula, deveria ter o D. Agente Fiscal considerado o montante de R\$ 3.605.975,39, valor este que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos via DARF, do que verificaria o pagamento de 100% do imposto devido no ano e, conseqüentemente, reconheceria o montante de R\$ 6.950.311,68 a ser destinado ao FINOR.

41. Ademais, ainda que o valor de R\$ 3.605.975,38 não fosse considerado como imposto recolhido no ano, o cálculo utilizado pela D. Autoridade Fiscal ainda padeceria de inconsistências. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 4, da Lei nº9.532/97, *in verbis*:

[...]

42. Da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se que não há menção alguma ao cálculo utilizado pela D. Autoridade Fiscal.

43. Pelo contrário, o que a lei em referência prevê, notadamente no § 7º do art. 4º acima, é que, na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso de destinação aos fundos regionais (e.g., FINOR), o imposto não recolhido deve ser cobrado acrescido de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do imposto de renda.

44. Ou seja, ainda que estivéssemos diante de hipótese de recolhimento a menor do imposto, o que não é o caso, não há previsão para que o incentivo fiscal seja reconhecido proporcionalmente ao imposto pago, mas sim que a eventual insuficiência de recolhimento seja cobrada, com os devidos acréscimos legais.

45. Em outras palavras, uma vez cumpridos todos os requisitos à fruição do Incentivo Fiscal, o que se verifica no presente caso e sequer é objeto de discussão, deve a D. Autoridade Fiscal reconhecer a higidez da destinação dentro do percentual permitido. Caso a destinação promova insuficiência de recolhimento, deve a D. Autoridade Fiscal cobrar a diferença, com os acréscimos legais e não limitar o reconhecimento do incentivo ao percentual do imposto pago, tal como efetuado in casu.

46. Portanto, o cálculo utilizado pela D. Autoridade Fiscal também carece de embasamento legal, devendo ser desconsiderado.

47. Diante do exposto, deve ser deferido o montante integral requerido pela Recorrente, no valor de R\$ 6.950.311,68, reformando-se o Despacho Decisório ora recorrido, reconhecendo o direito da Recorrente ao gozo do Incentivo Fiscal em tela.

**> SUBSIDIARIAMENTE: Do NECESSÁRIO CÔMPUTO DO "VALOR NORMALIZADO" DO INCENTIVO FISCAL RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO RECOLHIDO (COMPONENTE A)**

48. Caso não se entenda pelo reconhecimento integral do Incentivo Fiscal mediante a consideração da diferença de R\$ 3.605.975,39, objeto do Pedido de Transferência, no cálculo do componente "A", o que se admite apenas *ad argumentandum*; cumpre apontar, ainda, outra inconsistência no cálculo efetuado pela D. Autoridade Fiscal.

49. Nesse sentido, como visto, ao aferir o montante que a Recorrente teria o direito de destinar ao FINOR no ano-calendário de 2004, a D. Autoridade Fiscal reconheceu o valor de R\$ 10.483.384,17, denominando-o de "Valor Normalizado", em comparação com o montante efetivamente destinado pela Recorrente conforme sua DIPJ/2005, de R\$ 6.950.311,68.

50. Entretanto, embora tenha reconhecido o valor de R\$ 10.483.384,17, considerou na composição do componente "A" de sua fórmula apenas o valor refletido na DIPJ/2005, de R\$ 6.950.311,68.

51. Ocorre que, como se sabe, embora a Recorrente tenha destinado o valor de R\$ 6.950.311,68 ao FINOR, por um lapso, recolheu DARF específico no valor de R\$ 10.556.287,02.

52. Com efeito, se o Sr. Agente Fiscal reconhece o direito da Recorrente de destinar R\$ 10.483.384,17 e houve um recolhimento de R\$ 10.556.287,02, na composição do componente "A", deveria, ao menos, considerar o montante de R\$ 10.483.384,17 dentro do total de "incentivo fiscal recolhido no ano", eis que houve recolhimento suficiente para tanto, e não limitar esse valor ao montante refletido na DIPJ/2005.

53. Como se vê, as inconsistências no cálculo da D. Fiscalização decorrem do fato de ter, de maneira injustificada, desconsiderado o recolhimento efetivamente realizado via DARF específico, no valor de R\$ 10.556.287,02.

54. Ora, se a D. Autoridade Fiscal reconhece que a Recorrente teria direito de destinar R\$ 10.483.384,17 e há um recolhimento correspondente, no valor de R\$ 10.556.287,02, o mínimo que deveria fazer é computar o montante reconhecido no cálculo do componente "A" (R\$ 10.483.384,17), do que concluiria que a razão A/B corresponderia ao percentual de 99,956129% de pagamento do imposto, em detrimento do alegado percentual de 97,569257%. Veja-se:

|                 | Valor Declarado | Valor Normalizado | Darf Próprio  |
|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|
| Base de Cálculo | 57.919.263,98   | 87.361.534,80     | 10.556.287,02 |
| FINOR           | 6.950.311,68    | 10.483.384,17     |               |

|  | Cálculo da D. Autoridade Fiscal | Cálculo da Recorrente |
|--|---------------------------------|-----------------------|
| Soma DARFs Cód. 2319 e 2390                            | R\$ 119.461.650,20              | R\$ 119.461.650,20    |
| Soma das Linhas 08, 09 e 10 da Ficha 12 B da DIPJ/2005 | R\$ 10.665,08                   | R\$ 10.665,08         |
| Soma dos valores mensais                               | R\$ 1.171.241,29                | R\$ 1.171.241,29      |
| Valores Compensados                                    | R\$ 16.829.144,49               | R\$ 16.829.144,49     |
| Recolhimento DARF específico - cód. 9344               | R\$ 6.950.311,68                | R\$ 10.483.384,17     |
| Componente "A"   | R\$ 144.423.012,74              | R\$ 147.956.085,23    |
| Componente "B"   | R\$ 148.021.023,40              | R\$ 148.021.023,40    |
| % A/B  | 97,57%                          | 99,96%                |

55. E, aplicando-se 99,96% sobre o montante de R\$ 10.483.384,17, valor passível de destinação reconhecido pela D. Autoridade Fiscal, ter-se-ia o valor de R\$ 10.478.785,01 como suscetível de destinação ao FINOR no período.

56. Contudo, a Recorrente pleiteia apenas o valor de R\$ 6.950.311,68, o que há de ser integralmente concedido, eis que contido no citado limite de R\$ 10.478.785,01.

57. Portanto, deve ser determinada a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que se reconheça integralmente o Incentivo Fiscal pleiteado, no valor de R\$ 6.950.311,68.

58. Outrossim, caso não se reconheça a integralidade do Incentivo Fiscal, o que se admite *ad argumentandum*, deve-se, ao menos, ser determinada a revisão do cálculo efetuado pela D. Autoridade Fiscal, para que seja computado na composição do componente "A" o "Valor Normalizado" do Incentivo Fiscal, reconhecido pela Fiscalização, de R\$ 10.483.384,17, concedendo-se o Incentivo Fiscal correspondente à aplicação do percentual A/B de 99,96% sobre o valor de R\$ 6.950.311,68, isto é, R\$ 6.947.262,52.

### 11.1.3 SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 10.483.384,18 COMO INCENTIVO FISCAL

59. Ainda subsidiariamente, caso os Ilustres Julgadores não entendam pelo reconhecimento integral do incentivo fiscal no valor declarado pela Recorrente em sua DIPJ (i.e., R\$ 6.950.311,68), o que se admite apenas a título argumentativo, é fato que, embora a D. Autoridade Fiscal tenha deferido o incentivo fiscal no valor de R\$ 6.781.367,47, o Despacho Decisório consigna expressamente que a Recorrente teria direito a destinar ao FINOR um valor de R\$ 10.483.384,18.

60. E, por seu turno, conforme exposto, no ano calendário de 2004, a Recorrente recolheu DARF sob o código 9344 (FINOR), no valor (principal) de R\$ 10.556.287,02.

61. Ora, se a D. Fiscalização admite que o montante de R\$ 10.483.384,18 poderia ser destinado ao FINOR e, por sua vez, a Recorrente recolheu DARF no valor de R\$ 10.556.287,02, no código específico ao FINOR, caso não se reconheça o direito ao incentivo no valor pleiteado pela Recorrente (R\$ 6.950.311,68), deve-se, necessariamente, reconhecer o direito ao incentivo fiscal no valor considerado como correto no Despacho Decisório: R\$ 10.483.384,18.

62. Ao analisar este pleito, a D. Autoridade julgadora já assevera que carece de lógica o pleito da Recorrente para que seja reconhecido o incentivo fiscal no valor de R\$ 10.556.287,02, eis que a intenção inequívoca da Recorrente seria de destinar o montante de R\$ 6.950.311,68.

63. Entretanto, *data maxima venia*, o que realmente carece de lógica é o reconhecimento, por parte do Fisco, de que a Recorrente detinha direito à destinação do valor de R\$ 10.483.384,18, para, em seguida, deferir apenas parcialmente a destinação efetuada, no montante de R\$ 6.781.367,47.

64. Destaque-se que, a Recorrente não contesta o fato de que sua intenção era destinar o valor R\$ 6.950.311,68 ao FINOR, tal como consta de sua DIPJ/2005 e de seu Pedido de Transferência. Pelo contrário, a Recorrente reafirma este fato.

65. Entretanto, fato é que a Recorrente, por um erro de fato, efetuou um recolhimento no valor de R\$ 10.556.287,02, o que não pode ser ignorado.

66. Com efeito, é defeso à D. Autoridade Fiscal e à D. Autoridade Julgadora *infra*, seletivamente, ignorarem a diferença de R\$ 3.605.975,34 entre o recolhimento (R\$ 10.556.287,02) e o valor efetivamente destinado (R\$ 6.950.311,68).

67. Sendo assim, caso seja reputado correto o cálculo efetuado pela D. Autoridade preparadora, o que se admite apenas *ad argumentandum*, deve-se, ao menos, reconhecer a destinação ao FINOR no valor R\$ 10.483.384,18, eis que, como asseverado pela D. Autoridade Fiscal, a Recorrente faz jus a este montante e o efetivamente recolheu.

### **III. DO PEDIDO**

68. Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente deferida a Opção da Recorrente, reconhecendo-se o seu direito à fruição integral do Incentivo Fiscal.

É o relatório.

Fl. 14 do Acórdão n.º 1401-006.647 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.001734/2007-48

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, há o Pedido de Transferência de Recursos Recolhidos ao FINOR que está sendo discutido no PAF no. 16327.001321/2005-00 e o PERC está sendo discutido neste processo.

Em consulta ao Comprot, verificamos que a situação do PAF no. 16327.001321/2005-00 está “em andamento”.

03/08/23, 09:42

Comprot - Página inicial

Ministério da Fazenda

### Comprot - Comunicação e Protocolo

#### Consulta de Processo

Dados Básicos   Movimentos   Posicionamentos

##### Dados do Processo

Número: 16327.001321/2005-00  
Data de Protocolo: 30/08/2005  
Documento de Origem: RQSN30082005  
Procedência:  
Assunto: INCENTIVOS FISCAIS-IRPJ  
Nome do Interessado: BANCO VOTORANTIM S/A  
CNPJ: 59.588.111/0001-03  
Tipo: Digital  
Sistemas: Profisc: Não   e-Processo: Sim   SIEF: Controlado pelo SIEF

##### Localização Atual

Órgão de Origem: SETOR DE TRIAGEM-DEINF-SP  
Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  
Movimentado em: 09/03/2023  
Sequência: 0020  
RM: 99990  
Situação: EM ANDAMENTO  
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.



Se os **valores destinados** ao Fundo **excederem** o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente deve ser considerada como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF (art. 601, § 6º, RIR/99)

Na hipótese de **pagamento a menor de imposto** em virtude de excesso de valor destinado ao Fundo, a **diferença** deverá ser paga com **acréscimo de multa e juros**, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (art. 601, § 7º, RIR/99)

O direito da contribuinte é de aplicar até 12% sobre o valor devido, que resulta no valor de R\$ 10.483.384,18. Foi recolhido o valor de R\$ 10.556.287,02 (cf. e-fl. 325).

Com efeito, a questão que será discutida no PAF supramencionado se refere ao valor de R\$ 3.605.975,39.

10.556.287,02 (Darf específico, recolhido em 31/03

(-) 6.950.311,63 – 12% sobre a BC de R\$ 57.919.263,58 (aplicação FINOR)

= 3.605.975,39 (diferença 6%, pedido de transferência de recursos do outro PAF)

Ora, houve o efetivo recolhimento do DARF específico, se não houver a realocação, o valor deve ser integralmente destinado ao FUNDO como subscrição voluntária, e eventual imposto devido poderia ser exigido com os acréscimos legais. Mas esta análise cinge-se ao valor de R\$ 3.605.975,39.

Neste PAF, discute-se o direito à aplicação do benefício no valor total de R\$ 6.950.311,63. Já foi reconhecido o direito de aplicação do montante de R\$ 6.781.367,47. Resta então decidir se é possível reconhecer a aplicação da diferença (R\$ 168.944,21).

Observa-se que é indiferente saber se o valor será realocado para o pagamento do imposto ou não, porquanto a interessada efetivamente recolheu o valor de R\$ 10.556.287,02 (cf. e-fl. 325) e neste PAF pede apenas que seja reconhecida a parcela acima em relação ao valor que pretende destinar ao fundo.

Segue imagem do DARF específico demonstrando o efetivo recolhimento (e-fl. 325).

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 325

|  |   |                    |
|--|---|--------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL<br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b>   | 02 PERÍODO DE APURAÇÃO →                        | 31/12/2004         |
|  | 03 Nº DO CPF OU CGC →                           | 59.588.111/0001-03 |
|  | 04 CÓDIGO DA RECEITA →                          | 9344               |
|  | 05 Nº DE REFERÊNCIA →                           |                    |
|  | 06 DATA DE VENCIMENTO →                         | 31/01/2005         |
| 01 NOME/TELEFONE<br>BANCO VOTORANTIM   | 07 VALOR DO PRINCIPAL →                         | 10.556.287,02      |
| IRPJ - FINOR AJUSTE ANUAL<br>DESTINAÇÃO: PROJETO CIMESA, Nº 006324.03.4  | 08 VALOR DA MULTA →                             | -                  |
| <b>ATENÇÃO</b><br>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 10,00. | 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS - DL 1025/69 → | 234.349,57         |
|  | 10 VALOR TOTAL →                                | 10.790.636,59      |
|  | 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE 1ª E 2ª VIAS) |                    |

005#642 004 31032005 0162 10.790.636.59R 20/05

*IRPJ - Finor ajuste anual*

Verifica-se que na DIPJ ativa (retificadora) foi informada a base de cálculo dos incentivos fiscais de R\$ 87.361.534,80 (Ficha 36, e-fl. 804). O valor do incentivo considerando a alíquota de 12% seria de R\$ 10.483.384,18.

### ***Dos DARFs efetivamente Recolhidos***

Compulsando os autos, verificamos os valores efetivamente recolhidos que podem ser considerados na apuração:

| <b>Cód. 2390 (DCTF e sistema)</b> |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Cód. 2390                         | 48.253.333,24         |
| Cód. 2390                         | 28.728.254,68         |
| Cód. 2390                         | 10.556.287,02         |
| Cód. 2391                         | 42.480.062,30         |
| <b>Total</b>                      | <b>130.017.937,24</b> |
| <b>DCOMP</b>                      |                       |
| 06378.48957.310305.1.3.04 -2070   | 16.805.365,90         |
| <b>TOTAL</b>                      | <b>146.823.303,14</b> |

Em relação ao código 2390 (ajuste), há apenas a informação em DCTF (e-fls. 822 e ss.):

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
| 982013028215824110311                    |                                  |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA                    | DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS |
| SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  | TRIBUTÁRIOS FEDERAIS             |
| INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL   |                                  |
| D C T F MENSAL - 5.95                    |                                  |
| CNPJ: 59.588.111/0001-03                 | Março/2005                       |
| Nº Declaração:, 1000.000.2009.1830306860 | Tipo/Status: Retificadora/Ativa  |

#### **Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2390-01 -2004**

| <b>Débito Apurado:</b>                         | <b>104.335.276,12</b> |
|--|-----------------------|
| <b>Créditos Vinculados</b>                     |                       |
| - PAGAMENTO                                    | 87.529.910,22         |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 16.805.365,90         |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                          | 0,00                  |
| - PARCELAMENTO                                 | 0,00                  |
| - SUSPENSÃO                                    | 0,00                  |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>           | <b>104.335.276,12</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>                | <b>0,00</b>           |

Segue uma tabela dos DARFs do código 2391 – estimativa (e-fls. 326 e ss.):

| DARFs        | código 2319          |
|--------------|----------------------|
| jan/04       | 2.509.536,52         |
| fev/04       | 4.116.151,23         |
| mar/04       | 6.025.692,14         |
| abr/04       | 1.883.478,48         |
| mai/04       | 7.430.879,95         |
| jun/04       | -                    |
| jul/04       | 9.252.854,12         |
| ago/04       | -                    |
| set/04       | 3.997.992,38         |
| out/04       | 1.559.312,31         |
| nov/04       | 1.318.237,07         |
| dez/04       | 4.385.928,10         |
| <b>Total</b> | <b>42.480.062,30</b> |

Na sequência apresento o valor declarado no respectivo período de apuração (Ficha 12B, e-fls. 800-801):

SP IRPJ, IRPF CONS, CONSULTA CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_ ]  
09/08/2013 10:56 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005 USUARIO: JANAINA  
CNPJ: 59.588.111/0001-03 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1392562 DV - 24  
PAG: 01 / 02

FICHA 12B - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - INST. FINANCEIRAS

|   | APURACAO ANUAL<br>VALOR |
|---|-------------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                |                         |
| 01.A ALIQUOTA DE 15%                                      | 91.025.232,86           |
| 02.ADICIONAL  | 60.659.488,57           |
| DEDUCOES  |                         |
| 03. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO         | 463.385,67              |
| 04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR            | 140.312,39              |
| 05. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL                             | 2.300.000,00            |
| 06. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE   | 760.000,00              |
| 07. (-) IMPOSTO PG NO EXTER.S/LUC., RENDIM.E GANHOS CAP.  | 0,00                    |
| 08. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                  | 10.665,08               |
| 09. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL  | 0,00                    |
| 10. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL | 0,00                    |
| 11. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL | 0,00                    |
| 12. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA       | 43.675.082,17           |
| 13. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA | 0,00                    |
| 14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                              | 104.335.276,12          |
| 15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                       | 0,00                    |
| 16. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES    | 0,00                    |

Corrigindo o valor efetivamente recolhido por estimativa (considerando os DARFs acima), é preciso substituir o valor da linha 12 acima pelo valor de R\$ 42.480.062,30.

Assim, a apuração do imposto a pagar seria a seguinte:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| Ficha 12B   |                       |
| IRPJ 15%  | 91.025.232,86         |
| Adicional 10%   | 60.659.488,57         |
|   | <b>151.684.721,43</b> |
| 03.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO       | 463.385,67            |
| 04.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR          | 140.312,39            |
| 05.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL                           | 2.300.000,00          |
| 06.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE | 760.000,00            |
| 07.(-)IMPOSTO PG NO EXTER.S/LUC.,RENDIM.E GANHOS CA   | -                     |
| 08.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                | 10.665,08             |
|   |                       |
| 12.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA     | 42.480.062,30         |
| <b>14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>                    | <b>105.530.295,99</b> |

O valor efetivamente recolhido:

|                                   |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| <b>Cód. 2390 (DCTF e sistema)</b> |                       |
| Cód. 2390                         | 48.253.333,24         |
| Cód. 2390                         | 28.728.254,68         |
| Cód. 2390                         | 10.556.287,02         |
| <b>DCOMP</b>                      |                       |
| 06378.48957.310305.1.3.04 -2070   | 16.805.365,90         |
|                                   |                       |
| <b>TOTAL</b>                      | <b>104.343.240,84</b> |

$$104.343.240,84 / 105.530.295,99 = 98,8752\%$$

Ora, no outro PAF no. 16327.001321/2005-00, a recorrente pede a transferência do percentual de 6% excedente recolhido a título de FINOR, no código 9344, para o IRPJ no código 2390, a fim de regularizar a situação e, obstar qualquer procedimento tendente à exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor, bem como a aplicação, indesejada, de recursos próprios no FINOR.

A Autoridade considerou o valor pago / valor declarado da seguinte forma:

$$A = 144.423.012,80$$

$$B = 148.021.023,40.$$

14. Desta maneira, o percentual de pagamento do imposto é de 97,569257% (A/B).

Aplicando-se o percentual acima no valor declarado de R\$ 6.950.311,68, resulta em R\$ 6.781.367,47, o que foi reconhecido pela Autoridade Fiscal.

A diferença R\$ 168.944,21 não foi reconhecida. No entanto, considerando toda a apuração demonstrada neste voto, concluo que se trata de situação absolutamente legítima que permite o reconhecimento da aplicação do valor integral de R\$ 6.950.311,63 no FINOR.

Ainda que não se permita a transferência do DARF a ser realizada no outro PAF, o valor R\$ 10.483.384,18 deveria ser considerado por se tratar de direito de aplicação ao respectivo incentivo (12% x IR Devido). Ou seja, este valor nem mesmo seria excedente para ser considerado como subscrição voluntária.

Ainda, neste PAF pede-se tão somente o valor de R\$ 6.950.311,68. Considerando que o valor recolhido foi de R\$ 10.556.287,02, aplicando-se o percentual utilizado pela Autoridade Fiscal de 97,569257%, verifica-se que há o direito de destinação ao Fundo no valor requerido.

Ora, se o pedido no outro PAF não for reconhecido, há a implicação neste PAF em um valor maior a ser reconhecido como aplicado ao fundo, o que resulta em seu reconhecimento como aplicação de recursos próprios. Se por outro lado, for reconhecida a transferência pleiteada, haverá um valor de recolhimento a maior, o que atenderá a razão utilizada pela Autoridade Fiscal - valor pago / valor declarado (A/B) -, conforme determina a norma para o cálculo do valor a ser reconhecido.

Como já foi reconhecida a aplicação no montante de R\$ 6.781.367,47 do incentivo fiscal no FINOR, resta reconhecer a diferença de R\$ 168.944,21.

10.556.287,02 (Darf específico, recolhido em 31/03)

(-) 6.950.311,63 – 12% sobre a BC de R\$ 57.919.263,58 (aplicação FINOR)

= 3.605.975,39 (diferença 6%, pedido de transferência de recursos do outro PAF)

Assim, há de se reconhecer a aplicação restante ao Fundo.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a aplicação adicional de R\$ 168.944,21 no FINOR.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 20 do Acórdão n.º 1401-006.647 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001734/2007-48